



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.723399/2014-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.085 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** LUIZ JORGE FERREIRA BRAGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Rio de Janeiro I. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de **R\$6.792,50**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas** - glosa no valor de **R\$24.700,00**, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução. Motivo da glosa: Isabel Cristina S. Rodrigues (R\$8.500,00), Maria Therezinha F. Vasco (R\$12.000,00) e Nassim David Harari (R\$4.200,00). Falta de atendimento às formalidades legais exigidas pela Receita Federal, tal como endereço do prestador dos serviços.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em 09/04/2014, conforme documento de fl. 27 e, em 25/04/2014, apresentou impugnação, em petição de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/23, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que o valor se refere a despesas médicas próprias;
- que anexa os documentos comprobatórios das despesas médicas, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 21/09/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 48, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 04/09/2017, apresentando manifestação apenas em 31/08/2018, e-fls. 49, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni